



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PL 4614/2024)

Suprime-se o § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Se faz necessária a supressão do § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024, por violar princípios constitucionais e comprometer a segurança jurídica das políticas públicas de assistência social, em especial o Programa Bolsa Família. Ao permitir que o Poder Executivo altere tanto o limite de renda familiar per capita que define o desligamento do programa quanto o período de permanência com valor reduzido dos benefícios, atinge os mais vulneráveis. Essas prerrogativas, contudo, já estão definidas em lei, nos §§ 1º e 2º do art. 6º. Ao delegar ao Executivo a possibilidade de modificar esses critérios por ato administrativo, o dispositivo subverte o princípio da legalidade, que exige que direitos sociais sejam disciplinados por lei, aprovada pelo Congresso Nacional. O § 1º estabelece de forma clara que o limite de desligamento é de meio salário mínimo per capita, enquanto o § 2º fixa o período de 24 meses para permanência no programa com benefício reduzido. Delegar ao Executivo o poder de alterar essas regras representa um contorno à lei, fragilizando direitos já estabelecidos e criando um cenário de insegurança jurídica para as famílias beneficiárias. Além disso, o uso de ato administrativo para retirar direitos sociais fere o princípio democrático, pois exclui a participação do Congresso Nacional, que SF/24914.09332-28 (LexEdit*) 00006 PL 4614/2024 é o órgão legítimo para debater e decidir questões dessa natureza. A definição de critérios para a concessão ou desligamento de benefícios deve ser fruto de amplo



debate legislativo, garantindo a representatividade da sociedade e a transparência do processo. A inclusão do § 5º ao art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, viola o princípio da vedação ao retrocesso, um pilar fundamental da proteção dos direitos sociais. Esse princípio assegura que conquistas sociais já garantidas por lei não sejam desfeitas ou flexibilizadas de forma a comprometer o núcleo essencial desses direitos. Se o texto permanecer como está, essa delegação abre margem para retrocessos na proteção social, ameaçando a continuidade de um programa essencial para a redução da pobreza e das desigualdades, além de desrespeitar o compromisso do Estado de avançar na garantia dos direitos fundamentais, especialmente aqueles que asseguram uma vida digna à população em situação de vulnerabilidade. Por fim, a possibilidade de mudanças arbitrárias pelo Executivo compromete a previsibilidade das regras do programa, essencial para a estabilidade financeira e social das famílias beneficiárias. Suprimir o § 5º é, portanto, uma medida indispensável para assegurar a integridade do Programa Bolsa Família, proteger os direitos dos mais vulneráveis e respeitar os princípios da legalidade e da democracia.

Pela defesa dos mais vulneráveis peço apoio dos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6023830805>